# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240324 - DF (2026/0232156-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | WALLACE DA SILVA HORTENCIO ROSA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086 |
| | | ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285 |
| | | JAKELINY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP496886 |
| | | GABRIELY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP544629 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO ELETRÔNICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em ação penal por estelionato eletrônico, organização criminosa e lavagem de capitais.

2. O recurso busca a revogação da custódia com aplicação de medidas cautelares diversas e sustenta ausência de fundamentação concreta, condições pessoais favoráveis e falta de contemporaneidade dos motivos da prisão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que demonstrem *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, com contemporaneidade; e (ii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão, consideradas as condições pessoais alegadas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A decisão agravada está lastreada em dados objetivos de investigação que individualizam a atuação do investigado na infraestrutura tecnológica e financeira do esquema, o que revela gravidade concreta e risco atual à ordem pública.

5. A contemporaneidade dos fundamentos cautelares decorre da permanência dos riscos associados à dinâmica telemática e à suposta lavagem em curso, não se vinculando exclusivamente à data dos fatos.

**Documento eletrônico VDA59727317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f1ab514f-5954-4944-a952-4e390ed6e843**

6. As medidas cautelares diversas se mostram inadequadas frente à facilidade de reiteração por meios eletrônicos, à coordenação operacional e à pulverização de valores, o que exige a interrupção da atuação delitiva.
7. As condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração.
8. A alegação de fragilidade das provas digitais e negativa de autoria demanda dilação probatória e não foi examinada pelo Tribunal de origem, sendo inviável seu conhecimento na via eleita por supressão de instância.
9. A decisão monocrática é legítima diante da conformidade da matéria com entendimento consolidado desta Corte.

**IV. DISPOSITIVO**

10. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59727317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f1ab514f-5954-4944-a952-4e390ed6e843**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240324 - DF (2026/0232156-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | WALLACE DA SILVA HORTENCIO ROSA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086 |
| | | ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285 |
| | | JAKELINY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP496886 |
| | | GABRIELY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP544629 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO ELETRÔNICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em ação penal por estelionato eletrônico, organização criminosa e lavagem de capitais.

2. O recurso busca a revogação da custódia com aplicação de medidas cautelares diversas e sustenta ausência de fundamentação concreta, condições pessoais favoráveis e falta de contemporaneidade dos motivos da prisão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que demonstrem *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, com contemporaneidade; e (ii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão, consideradas as condições pessoais alegadas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A decisão agravada está lastreada em dados objetivos de investigação que individualizam a atuação do investigado na infraestrutura tecnológica e financeira do esquema, o que revela gravidade concreta e risco atual à ordem pública.

5. A contemporaneidade dos fundamentos cautelares decorre da permanência dos riscos associados à dinâmica telemática e à suposta lavagem em curso, não se vinculando exclusivamente à data dos fatos.

**Documento eletrônico VDA59446099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:19**
**Código de Controle do Documento: 5f701fac-80b7-4e84-901d-abfe93b01ffb**

6. As medidas cautelares diversas se mostram inadequadas frente à facilidade de reiteração por meios eletrônicos, à coordenação operacional e à pulverização de valores, o que exige a interrupção da atuação delitiva.
7. As condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração.
8. A alegação de fragilidade das provas digitais e negativa de autoria demanda dilação probatória e não foi examinada pelo Tribunal de origem, sendo inviável seu conhecimento na via eleita por supressão de instância.
9. A decisão monocrática é legítima diante da conformidade da matéria com entendimento consolidado desta Corte.
**IV. DISPOSITIVO**
10. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALLACE DA SILVA HORTÊNCIO ROSA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 254-261).

Consta dos autos que o agravante responde, em ação penal em curso, por estelionato eletrônico, organização criminosa e lavagem de capitais, permanecendo em prisão preventiva após conversão da prisão temporária. A investigação registra, em síntese, fornecimento de chip e linha telefônica associadas à comunicação fraudulenta com a vítima NATÁLIA FAUSTINO CURY, preparação logística de dispositivos eletrônicos e ativação de conta iCloud do agravante em aparelho no mesmo dia da habilitação do chip relacionado ao golpe, além de elementos de lavagem com movimentações superiores a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), entre dezembro de 2024 e setembro de 2025, em contexto em que se atribui à vítima prejuízo de R$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais) (fls. 254-261).

A decisão agravada, ao indeferir a liminar e negar provimento ao recurso, consignou a idoneidade da fundamentação cautelar e a presença de *periculum libertatis*, destacando gravidade concreta do *modus operandi*, estrutura organizada com divisão de tarefas, alcance geográfico das ações por meios telemáticos e complexidade operacional da lavagem de capitais, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão e afirmando que condições pessoais favoráveis não obstam a segregação quando presentes elementos objetivos de risco (fls. 254-261).

O agravante sustenta que possui primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída, ressaltando tratar-se de delitos sem violência ou grave ameaça, o que, a seu ver, evidenciaria ausência de risco cautelar e autorizaria a substituição da prisão por medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que sua atuação descrita nos autos circunscreve-se a suporte tecnológico e logística, sem papel de liderança ou gerência sobre os golpes, de modo que haveria deficiência de individualização da conduta e insuficiência de fundamentação

**Documento eletrônico VDA59446099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:19**
**Código de Controle do Documento: 5f701fac-80b7-4e84-901d-abfe93b01ffb**

concreta da custódia. Aponta que a ativação de conta iCloud no mesmo dia da habilitação do chip vinculado ao golpe decorre de rotina profissional em loja de telefones, não servindo como elemento probatório apto a justificar a manutenção da prisão preventiva (fls. 266-285).

Argumenta, também, que a prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação de pena, invocando o art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal, e que as provas são majoritariamente documentais, de modo a não haver risco à instrução criminal com a sua soltura.

Ressalta inexistirem, até o momento, relatório de inteligência financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, extratos bancários que demonstrem benefício direto, ou quebra de sigilo telefônico com diálogos incriminadores; afirma, assim, ausência de materialidade financeira que o vincule aos valores obtidos mediante fraude. Por fim, alega falta de contemporaneidade dos fundamentos da segregação, pois os fatos remontam a período superior a 1 (um) ano, e defende que a liberdade deve ser preservada como diretriz do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (fls. 266-285).

Requer o provimento do agravo regimental para cassar a decisão monocrática e revogar a prisão preventiva, com a aplicação, se necessário, de medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, pede o exercício de juízo de retratação pelo Relator e, mantido o entendimento, a submissão do feito a julgamento colegiado, com a possibilidade de sustentação oral (fls. 266-285).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de ausência de fundamentação concreta e de falta de individualização da conduta, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou, com base no acórdão estadual e nos elementos da investigação, que há descrição objetiva do papel funcional do recorrente no núcleo de infraestrutura tecnológica e financeira, com referência a apreensões, laudos que vinculam *chips* e aparelhos a fraudes e movimentações incompatíveis com a renda formal, revelando gravidade concreta do *modus operandi* e risco atual de continuidade delitiva. O agravante, contudo, insiste em que seria mero suporte técnico e que a coincidência de ativação de conta em aparelho decorre de rotina profissional. Ocorre que, no juízo próprio da cautelar, basta a presença de indícios robustos e a demonstração de perigo decorrente da liberdade, sendo suficiente, para a manutenção da prisão, a motivação amparada em dados objetivos sobre a operacionalidade do esquema, a sofisticação tecnológica e a divisão de tarefas. A

**Documento eletrônico VDA59446099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:19**
**Código de Controle do Documento: 5f701fac-80b7-4e84-901d-abfe93b01ffb**

descrição das circunstâncias específicas do caso supera a crítica de generalidade e atende ao padrão decisório exigido para a segregação cautelar, razão pela qual não se verifica deficiência de individualização.

Quanto à suficiência de medidas cautelares diversas, o agravo igualmente não merece acolhida. A decisão agravada destacou que, diante da natureza cibernética das condutas, da facilidade de reiteração por meios telemáticos e da complexidade operacional da lavagem de capitais, as restrições convencionais não se mostram aptas a neutralizar o risco, impondo-se a interrupção imediata da atuação do grupo. O agravante contrapõe condições pessoais favoráveis e propõe monitoramento e outras medidas do catálogo legal. Todavia, a atualidade e a magnitude dos riscos descritos, com uso coordenado de dispositivos e linhas, pulverização de valores e atuação em larga escala contra vítimas de diversos estados, evidenciam que o arsenal cautelar menos gravoso não satisfaz a tutela da ordem pública nem assegura a aplicação da lei penal. Em tais hipóteses, a prisão, como medida excepcional, revela-se proporcional e necessária, consoante entendimento prevalente desta Corte.

No tocante às condições pessoais, a tese também não se sustenta. A decisão agravada observou que primariedade, residência fixa e ocupação lícita, embora relevantes, não impedem a prisão quando presentes fundamentos cautelares idôneos. O agravante reafirma bons antecedentes e a inexistência de violência ou grave ameaça. Ocorre que a periculosidade social aferida na espécie decorre de elementos objetivos ligados à organização e à sofisticação do esquema, com reiteração potencial por meios telemáticos, e não de histórico criminal isolado. Nessa moldura, as condições pessoais não têm força para infirmar a necessidade da medida, sobretudo quando a atuação funcional atribuída ao recorrente é reputada imprescindível para o êxito do grupo, o que reforça o juízo de adequação e necessidade da custódia.

Quanto à contemporaneidade e à suposta fragilidade das provas digitais, não há razão para reforma. A decisão agravada assentou que a atualidade do risco cautelar liga-se à permanência dos fatores que justificam a custódia, independentemente da mera data dos fatos, e registrou que, no caso, há indicações de continuidade da prática delitiva e manutenção da estrutura criminosa, inclusive com lavagem em curso. Ademais, quanto à discussão sobre qualidade técnica das evidências e negativa de autoria, o julgado destacou a inviabilidade de exame aprofundado na via estreita do *habeas corpus* e a ocorrência de supressão de instância, pois o tema não foi apreciado pelo Tribunal de origem. O agravante, ao reiterar tais pontos, não afasta os fundamentos de cautelaridade nem supera os limites cognitivos do recurso, mantendo-se hígida a compreensão de que inexiste ilegalidade patente a ser sanada.

**Documento eletrônico VDA59446099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:19**
**Código de Controle do Documento: 5f701fac-80b7-4e84-901d-abfe93b01ffb**

Por fim, não há vício na condução monocrática do feito pelo Relator. A prerrogativa de decidir singularmente, quando a matéria se conforma ao entendimento dominante desta Corte, está reconhecida pela jurisprudência, e foi corretamente exercida na hipótese. O agravo regimental, ao reproduzir substancialmente as razões do recurso ordinário sem apresentar fundamento novo capaz de infirmar a motivação cautelar, não evidencia qualquer necessidade de retratação, impondo-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59446099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:19**
**Código de Controle do Documento: 5f701fac-80b7-4e84-901d-abfe93b01ffb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 240.324 / DF**

Número Registro: 2026/0232156-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07066854220268070020 07085847520268070020 7066854220268070020 7085847520268070020 71745557202680700000 07174555720268070000 07222317420258070020 7222317420258070020

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WALLACE DA SILVA HORTENCIO ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
JAKELINY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP496886
GABRIELY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP544629
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WALLACE DA SILVA HORTENCIO ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
JAKELINY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP496886
GABRIELY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP544629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Documento eletrônico VDA59693797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:37**
**Código de Controle do Documento: 6267789d-c20e-420d-8508-ba24a62fa20e**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:37**
**Código de Controle do Documento: 6267789d-c20e-420d-8508-ba24a62fa20e**